DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8513/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8959/2013
PROTOCOLO	:	1419573
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 760/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 62/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR
CONTRATADA	:	VQS CONFECÇÕES LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.779,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 760/2013 -** (peça 03, fls. 7-9).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7/2015* (peça 09, fls. 28-31) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 62/2013*, bem como a *formalização da Nota de Empenho nº 760/2013*.

O objeto da contratação é a aquisição de uniformes escolares, com o valor de R$ 44.779,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 760/2013*- (peça 03, fls. 7-9).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–6062/2016** - (peça 19, fls. 69-72).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17131/2016** - (peça 20, fls. 73), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira da *Nota de Empenho nº 760/2013*.

A análise nesta terceira fase recai sobre os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 62/2013* e a *formalização da Nota de Empenho nº 760/2013* foram julgados através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-7/2015* (9, fls. 28-31) que opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de uniformes escolares, com o valor de R$ 44.779,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 760/2013*- (peça 03, fls. 7-9).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 18, fls. 42-68):

Valor Contratado	R$ 44.779,00
Valor Empenhado	R$ 44.779,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 44.779,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 44.779,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada.

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 19, fls. 71), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 760/2013 emitido pelo Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) **em favor da empresa VQS Confecções Ltda - me** (CNPJ Nº 14.278.432/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela

> Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (peça 20, fls. 73), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 69/72 peça 19), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade da Prestação de Contas da Execução Financeira da Nota de Empenho n° 760/2013, na modalidade Pregão Presencial n° 062/2013**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e regular formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 760/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G. ICN-7/2015* - (peça 9), obedecendo às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 760/2013** emitido pelo **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como emitente, em favor da Empresa **VQS Confecções Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 14.278.432/0001-73, por seu representante, Senhor Alcides Martins Rodrigues, CPF/MF n.º 779.239.798-04, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator